

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 82/2006

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 115/2006, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, de 28 de Novembro, em 4 de Outubro de 2006.» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, em 4 de Outubro de 2006.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 28 de Novembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1366/2006

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro, estabelece o regime jurídico dos esquemas de separação de tráfego (EST) a vigorar em espaços marítimos sob jurisdição nacional, estendendo esse regime a um espaço específico, situado na zona das Berlengas e designado por área a evitar (AAE) das Berlengas.

Nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os EST e a AAE são assinalados em cartas náuticas oficiais publicadas pelo Instituto Hidrográfico, sendo que as respectivas coordenadas para representação gráfica são aprovadas por portaria conjunta dos ministérios que tutelam as áreas da defesa nacional e os transportes marítimos.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os limites dos esquemas de separação de tráfego do cabo da Roca e do cabo de São Vicente são os indicados no anexo I, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os limites da área a evitar das Berlengas são os indicados no anexo II, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Em 21 de Novembro de 2006.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

ANEXO I

1 — Esquema de separação de tráfego do cabo da Roca

Descrição do novo esquema de separação de tráfego
[as coordenadas são referidas ao datum europeu (ED-50)]

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- 1) 38° 38',61 N 009° 46',52 W;
- 2) 38° 43',43 N 009° 47',95 W;

- 3) 38° 51',99 N 009° 47',95 W;
- 4) 38° 51',99 N 009° 49',40 W;
- 5) 38° 43',28 N 009° 49',40 W;
- 6) 38° 38',35 N 009° 47',94 W.

b) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre a zona de separação descrita na alínea a) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 7) 38° 37',64 N 009° 51',78 W;
- 8) 38° 42',93 N 009° 53',35 W;
- 9) 38° 51',99 N 009° 53',35 W;
- 10) 38° 51',99 N 009° 54',80 W;
- 11) 38° 42',79 N 009° 54',80 W;
- 12) 38° 37',38 N 009° 53',20 W.

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas na alínea b) e uma zona de separação central limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 13) 38° 36',63 N 009° 57',29 W;
- 14) 38° 42',39 N 009° 59',00 W;
- 15) 38° 51',99 N 009° 59',00 W;
- 16) 38° 51',99 N 010° 04',25 W;
- 17) 38° 41',91 N 010° 04',25 W;
- 18) 38° 35',69 N 010° 02',41 W.

d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea c) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 19) 38° 34',96 N 010° 06',35 W;
- 20) 38° 41',56 N 010° 08',30 W;
- 21) 38° 51',99 N 010° 08',30 W;
- 22) 38° 51',99 N 010° 09',75 W;
- 23) 38° 41',40 N 010° 09',75 W;
- 24) 38° 34',70 N 010° 07',76 W.

e) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea d) e uma linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 25) 38° 34',00 N 010° 11',61 W;
- 26) 38° 41',04 N 010° 13',69 W;
- 27) 38° 51',99 N 010° 13',70 W.

f) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa, limitada a norte pelo paralelo 38° 51',99 N e a sul pela linha que une o ponto com a posição